GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	**: 20202700200012**
RECURSO	**: DE OFÍCIO Nº 0800/2021**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RECORRIDA	**: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.**
INTERESSADA	**: BIGSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL S. A..**
RELATOR	**: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
RELATÓRIO	**: Nº 110/21/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo recolher a menor do ICMS diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias destinada ao uso/consumo ou ativo imobilizado, no ano de 2018. O recolhimento a menor se deu em função em função de o mesmo não ter incluído o montante do próprio imposto em sua base de cálculo conforme demonstrado nos Anexos I e II, onde constam os documentos fiscais com irregularidades no recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Foi indicado para a infringência o art. 18, §1, inciso II, alínea "c" da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96

A autuada foi cientificada via eletrônico por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 03/04/2020 conforme fl. 04. Foi apresentada peça defensiva em 30/04/2020 (fls. 56-91). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 94-99 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 09/11/2020, conforme fl. 100.

O Recurso de Ofício versa sobre a base de cálculo do DA, isto é, adota-se o valor da operação ou da prestação e se o montante do imposto integra ou não este valor. O autuante tomou ciência e não se manifestou conforme fl. 104.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo calculou o diferencial de alíquotas deixando de acrescentar seu montante na base de cálculo. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 09/11/2020 via DET.

O Recurso de Ofício versa sobre a base de cálculo do DA, isto é, adota-se o valor da operação ou da prestação e se o montante do imposto integra ou não este valor. O autuante tomou ciência e não se manifestou conforme fl. 102.

Para a resolução da Lide, deve se compreender os conceitos emanados da Hermenêutica Jurídica. A hermenêutica pode ser considerada teoria universal do compreender e do interpretar.

Interpretar consiste à captação do seu sentido, a extração das normas, numa relação contextualizada. Ela se dá de forma de método, como pressuposto da aplicação da norma jurídica. Os métodos são complementares, porém partem de critérios distintos entre si. O resultado da norma não é um dado prévio, é antes, resultado da tarefa interpretativa.

A interpretação deve levar em consideração critérios hermenêuticos. Estes elementos tradicionais de interpretação jurídica são: gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Nenhum desses elementos pode operar isoladamente. Em síntese, a intepretação leva em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas, princípios e costumes (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e aspetos históricos aos que se vincula (interpretação histórica).

Na interpretação sistêmica tenta a aplicação harmônica das normas jurídicas, na condição que a devida atividade hermenêutica se apresenta como principal condição de possibilidade.

Este método de interpretação traduz o sistema jurídico como um todo único e indissociável. Logo, quando tiver um caso concreto, o intérprete deverá investigar o significado da norma em coerência com o conjunto normativo e não de forma isolada, ou seja, em sintonia com todo o ordenamento jurídico.

Tanto o ato de criação quanto o de aplicação do direito devem levar em conta a coerência do sistema jurídico, ou, noutras palavras, as suas conexões lógicas, as quais venham, objetivamente, atender às necessidades dos sujeitos da relação jurídico tributária, por mais que, aparentemente, haja um conflito entre normas.

A interpretação lógico-sistemática é um instrumento poderosíssimo com que averiguar a mudança de significado por que passam velhas normas jurídicas. Sua atenção recai sobre a norma jurídica, tomando em conta, a íntima conexão do preceito, do lugar em que se acha e da sua relação com os demais preceitos, até alcançar o laço que une todas as regras e instituições num todo coerente

Para harmonizar o art. 18, §3 da Lei 688/96 com a alínea "c" do inciso II do art. 17 ambos da Lei 688/96 e acrescentados pela Lei 3699/15.

> *§ 3°. Nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XXI do artigo 17, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observando-se o disposto no artigo 179-A em relação ao inciso XXI do artigo 17.*
> *(...)*
> *c) o montante relativo à diferença de alíquota interna utilizada neste Estado e a interestadual aplicável no Estado de origem, quando devidos*

Deve-se ter em mente que a Lei 3699/15 foi trazer para o ordenamento rondoniense o Convênio 93/15 e que os incisos XIII e XIV do art. 17 da Lei 688/96 que falam na cobrança de diferencial de alíquotas de contribuintes existe desde

TATE/SEFIN
Fls. nº 132

1996 e que o art. 18, §3 tratou somente da base de cálculo como valor da operação desde a redação original da Lei 688/96.

> *XIII -da entrada, no estabelecimento de contribuinte, demercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º-A do artigo 18; e(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos à partir de 01/07/15)*
> *Redação Anterior: XIII -da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada aouso ou consumo ou ao ativo fixo, observado o disposto no artigo 28. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 -D.O.E. de 29/12/97)*
> *Redação original: XIII -da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente.*
> *XIV -da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, observado o disposto no § 3º do artigo 18.(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*
> *Redação original: XIV -da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente, observado o disposto no artigo 28. (AC Lei nº 787, de 08/07/98 -D.O.E. de 10/07/98)*
> *(...)*
> *§ 3º. Nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XXI do artigo 17,a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observando-se o disposto no artigo 179-A em relação ao inciso XXI do artigo 17.(NR dada pela Lei nº 3699, de 22.12.15 –efeitos a partir de 20.03.16)*
> *Redação Anterior: § 3º. Nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do artigo 17, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*
> *Redação original: § 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.*

Numa intepretação sistêmica, o correto valor da base de cálculo é a trazida pelo art. 18, §3 da Lei 688/96.

A alínea "c" foi uma inovação da Legislação Rondoniense que não tem base nas normas de hierarquia superior como a Constituição Federal, Lei Complementar 87/96 e Convênio 93/15.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Esta forma trazida foi uma inovação que não deveria ser aplicada, pois foi baseada no o §1 da Cláusula segunda do Convênio 93/15 que inovou com a redação da alínea "c", *in verbis*:

> *§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*

Essa decisão foi muito infeliz, pois o art. 13, §1, II, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar 87/96 não tem alínea "c" e o art. 18, §1, II, alíneas "a" e "b" da Lei 688/96 é sua cópia fiel.

Infelizmente esta redação mais confundiu que ajudou. A SEFIN elaborou uma IN 0005/2016/GAB/CRE de 25/01/2016 que tratava do ICMS diferencial de alíquotas deveria ser calculado como sempre foi e elaborou um Manual de Orientação para o recolhimento do FECOEP - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia que atualmente se encontra no endereço eletrônico http://s3.sefin.ro.gov.br/site/wp-content/uploads/outros-arquivos/20180613/Orientacoes_RO_com_FECOEP_em_12.09.2016_publicado.pdf trazido pelo sujeito passivo.

Por fim, para acabar com os erros emanados desta legislação foi editada a Lei 4865 de 08/10/20 com efeito para 29/01/2020 revogando a alínea "c" do art. 18, §1, II da Lei 688/96 e retroagiu sua aplicação para 01/01/2016.

Como demonstrado acima, a SEFIN sempre se pautou pela aplicação do art. 18, §3 da Lei 688/96. A alínea "c" foi revogada retroagindo seus efeitos para 29/01/2020 e o auto de infração é de 10/02/2020 posterior a revogação.

Portanto a autuação como um todo deve ser declarada improcedente.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto e negando-lhe o provimento.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : **Nº. 20202700200012**
RECURSO : **DE OFÍCIO Nº 800/2021**
RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA : **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.**
INTERESSADA : **BIGSAL IND. E COM. DE SUP. PARA NUTRI. ANIMAL S. A.**
RELATOR : **JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

RELATÓRIO : **Nº 110/21/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 197/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – CONTRIBUINTE DO ICMS – ERRO DA BASE DE CÁLCULO - INOCORRÊNCIA –** Constitui infração a Legislação Tributária Estadual pagamento a menor do tributo devido. Entretanto, no caso concreto, o fisco entendeu em acrescentar ao ICMS diferencial de alíquotas o montante do próprio tributo cobrado desrespeitando o art. 18, §3 da Lei 688/96 que preceitua que a base de cálculo é o valor da operação ou da prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem. Mantida a decisão "a quo" que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator